



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Altamar Bezerra da Nóbrega
Advogados: José Lacerda Brasileiro e outros
Interessados: Adiranilton José dos Santos e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00347/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, mediante expediente, datado de 27 de março de do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 307/312, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 072/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 370.681,92; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 309.585,24, correspondendo a 83,52% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 309.752,93, representando 83,56% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,21% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.293.806,81; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 136.333,40 ou 44,04% dos recursos transferidos (R\$ 309.585,24); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 18.853,34; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 18.680,26.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 045/2004, quais sejam, R\$ 1.500,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 900,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 104.400,00, correspondendo a 1,99% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.246.910,44), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 136.333,40 ou 2,40% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 5.670.096,70), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação de publicação dos RGFs do 1º e do 2º semestres do exercício; b) carência de realização de procedimento licitatório para despesa com locação de veículo na soma de R\$ 25.200,00; e c) pagamento de verbas indenizatórias, no montante de R\$ 22.597,52, em desacordo com o estabelecido na Lei Municipal n.º 081/2008.

Processadas as devidas citações, fls. 313/330, o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro *sub examine*, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, apresentou contestação, fls. 332/922, enquanto os demais Vereadores, Srs. Suetonio Fernandes da Costa, Marcos Damião dos Santos, Adiranilton José dos Santos, Genildo Duarte de Macedo, Lindomar Alves de Almeida, Janduy Marcolino Guimarães, Milton Pocidônio do Maia e Sra. Rejane Miguel dos Santos, encaminharam defesa conjunta, fls. 923/1.439. O primeiro juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os RGFs do período, além de terem sido afixados em locais públicos, foram publicados, consoante comprovação anexa; b) os gastos com locação de veículo (R\$ 25.200,00) tiveram respaldo no Convite n.º 003/2007, homologado em 11 de outubro de 2007 e regularmente registrado no SAGRES, cujo contrato vigorou até 15 de outubro de 2008, prorrogado por mais 03 (três) meses mediante aditivo; e c) a utilização das verbas indenizatórias está devidamente comprovada nos autos e diz respeito a gastos como combustíveis, refeições, viagens e cópias xerográficas. Os demais agentes políticos, por sua vez, ao se pronunciarem acerca do recebimento das citadas quantias indenizatórias, também acostaram documentação e repetiram as alegações trazidas pelo ex-gestor da Casa Legislativa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, examinando as referidas peças processuais de defesa, fls. 1.445/1.446, considerou elididas as eivas concernentes à carência de realização de licitação para despesa com locação de veículo e à falta de comprovação dos gastos realizados com verbas indenizatórias. Por fim, manteve o seu posicionamento relativamente à ausência de comprovação da publicação dos RGFs do exercício, tendo em vista que os demonstrativos apresentados na defesa, fls. 338/344 e 358/364, não foram assinados pelo Presidente, pelo Tesoureiro, nem pelo Contador da Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.448/1.450, onde pugnou pela: a) declaração de atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) regularidade das presentes contas; e c) expedição de recomendações no sentido de prevenir a repetição da falha relativa à correta publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.451/1.452 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam, como suposta irregularidade remanescente, a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, concernentes aos dois semestres do exercício *sub judice*, fl. 1.445.

De acordo com relato inicial dos especialistas do Tribunal, fl. 311, embora constem nos autos declarações a respeito da afixação dos supracitados artefatos técnicos em quadros de avisos de algumas instituições públicas municipais e locais de acesso público, o então gestor deixou de apresentar os exemplares originais de suas publicações, na forma estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (nossos grifos)

Por ocasião da defesa, foram apresentadas cópias das publicações reclamadas no Jornal Oficial da Comuna, fls. 338/344 e 358/364, que não foram acolhidas pelos peritos deste Sinédrio de Contas por estarem desprovidas das assinaturas do gestor responsável, do Tesoureiro e do Contador da referida Edilidade, fl. 1.445.

Entretanto, não obstante o posicionamento dos inspetores desta Corte de Contas, impende destacar que a reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF faculta aos municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes unicamente a DIVULGAÇÃO semestral dos RGFs, consoante dispõe o seu art. 63, inciso II, alínea “b”, *verbatim*:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

II - divulgar semestralmente:

a) (...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal; (grifos ausentes no original)

Portanto, as declarações fornecidas pela Junta Militar, pela Unidade Hospitalar, pelo Sindicato dos Trabalhadores e pela agência dos Correios, fls. 65/69 e 345/349, bem como os ofícios de encaminhamento dos relatórios em pauta para afixação em murais de acesso público, fls. 78/79 e 365/368, eram suficientes para suprir a exigência da legislação, elidindo, portanto, a mácula inicialmente apontada.

Sendo assim, as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2008. Ou seja, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *verbo ad verbum*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único, do art. 126, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02914/09

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É o voto.